DELIBERAÇÃO PA00 - 73/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14889/2017
PROTOCOLO	: 1831337
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: SILAS JOSE DA SILVA EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA – INTEMPESTIVADADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A Resolução do Tribunal vigente estabelece o prazo para a remessa das Contas Anuais de Gestão do exercício do Poder Legislativo Municipal, Poder Executivo, Administração Direta (Secretarias) e Indireta (autarquias, Fundos e Fundações).

O não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos da lei.

A ausência e a intempestividade de remessa dos documentos da prestação de contas configuram práticas de infração, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** nos valores de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Silas José da Silva**, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, e de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz** atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de Apuração de Infração Administrativa, autuada em virtude do não encaminhamento das Contas de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara/MS, tendo como responsável o Sr. Silas José da Silva, Prefeito Municipal.

O Conselheiro Relator, através do Despacho DSP – G.JD – 31822/2017 (fl. 7), determinou a intimação do Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Gestor atual, para que o mesmo apresentasse os documentos ou justificativas da não remessa da referida Prestação de Contas.

Devidamente intimado nos termos regimentais (fl. 8), o responsável compareceu a estes autos, dentro do prazo concedido, apresentando justificativas e cópia do recibo de entrega dos documentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 55684/2017 (peça nº 11) sugeriu determinar a extinção do presente feito na forma do art. 10, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência da perda do seu objeto, tendo em vista à comprovação da remessa dos documentos via sistema E-contas.

O Douto Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 777/2018 pronunciou-se nos seguintes termos*:*

> "I – Aplicar MULTA ao Sr. SILAS JOSE DA SILVA, Prefeito Municipal, nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 50, inciso II da Resolução TC/MS nº 054/2016 e § 2º do art. 31 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, pela intempestividade no encaminhamento a este Tribunal das Contas de Gestão do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Água Clara, exercício de 2016, fato que contraria o inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como as disposições da Resolução TCE/MS nº 49/2016 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; II - RECOMENDAR ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas (Resolução TC/MS nº 054/2016) para a remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer e."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar que o Anexo III da Resolução TCE/MS nº 054/2016

estabeleceu prazo até 31/03/2017 para a remessa das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2016 do Poder Legislativo Municipal – Poder Executivo - Administração Direta (Secretarias) e Indireta (autarquias, Fundos e Fundações).

Ainda que tenha havido a remessa das Contas Anuais de Gestão do Fundo pelo atual Gestor em 13/09/2017 esta Corte, necessário reconhecer que o não cumprimento do prazo fixado caracteriza infração passível de sanção, nos termos do art. 42, inciso IX, arts. 44, inciso I e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, o artigo 50 da Resolução TC/MS nº 54/2016 assim estabelece:

> Art. 50 – O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, poderá, nos termos dos arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da Lei Complementar nº 160/2012 (Lei Orgânica), aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções ali previstas, para os casos de:
> I – (...)
> II – apresentação da prestação de contas fora do prazo estabelecido na Lei Orgânica do TCE-MS;
> (...)

Concluo então, que a remessa desses documentos para análise desta Corte de Contas foi feita de maneira intempestiva fora do prazo regimental desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **VOTO:**

1. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Silas José da Silva, Prefeito Municipal à época, pelo não encaminhamento de documentos exigidos pelas normas regimentais desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, incisos IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz atual gestor, pela remessa de documentos intempestivamente a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa, em razão da infração administrativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.MHPC/DSSM